

**DISCUSSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS
DIVERGÊNCIAS**Luiza Rodrigues Oliveira¹Maria Eduarda Vigiani Couri²Lara Souza de Paula Raimundo³Júlia Mendonça Machado⁴Gabriela Guadalupe Lazzarini⁵Rebecca Corni Rocha⁶**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação à maioridade penal, analisando a Legislação Brasileira e o Estatuto da Criança e do adolescente, e como abordam as consequências penais que são impostas aos menores infratores. A fim de discorrer sobre a redução da maioridade penal, a metodologia utilizada neste trabalho constou de uma pesquisa bibliográfica e documental, além de artigos científicos aliado às normas positivadas

¹ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: luizaroliveira936@gmail.com

² Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: 79maricouri@gmail.com

³ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: larasouzadepaula@gmail.com

⁴ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: juliamachado002@outlook.com

⁵ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: gabiglazzarini@gmail.com

⁶ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: rebeccacorni@gmail.com

da Constituição Federal Brasileira e doutrinas de direito penal, que auxiliarão no desenvolvimento da categoria de causas legais da imputabilidade e jurisprudências sobre o tema abordado. Dessa forma, é possível concluir que vários estudiosos inseridos no meio jurídico abordam discursões sobre punições para os menores inimputáveis, com divergentes opiniões acerca do tema abordado e a partir de argumentos favoráveis e desfavoráveis ao retrata-lo. Sendo assim, há opiniões que defendem um tratamento divergente daqueles que podem ser culpabilizados penalmente de acordo com o código penal, já que os menores infratores se encontram em processo de formação de sua personalidade. E há aquelas que defendem o desenvolvimento rápido de menores de dezoito anos atualmente, que com 14 anos já possuem plenamente o conhecimento de tudo que acontece na sociedade.

PALAVRAS CHAVE: LEGISLAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENORES INFRATORES.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Penal de 1940, adotaram o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de dezoito anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Encontrase no art. 27^o do Código Penal, “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” Sendo assim, são responsabilizados de acordo com as normas previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Além disso, o autor Salo de Carvalho em seu livro “Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro”, aborda

conceitos de culpabilidade, o autor apresenta que aqueles que não podem ser culpabilizados (incapazes) não possuem condições de perceber a gravidade da situação que estão inseridos e ter consciência dos seus atos, sendo assim não são culpáveis por não atuar de acordo com o esperado pelo direito e não agir conforme a lei.

Entretanto, segundo o jurista Rogério Grego, os menores tem se desenvolvido mais rapidamente, em que adolescentes com 14 anos, ou até menos, já tem pleno conhecimento do que ocorre na sociedade. Além disso, nas palavras do jurista Rui Celso Reali Fragoso (2015), favorável à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, "O Estatuto de uma maneira geral é muito positivo, mas acho que precisariam de alguns ajustes, que deveriam ser realizados, principalmente o que diz respeito ao tempo de internação dos menores infratores, para que não passe uma sensação de impunidade e de injustiça em casos que esses menores praticam crimes violentos", afirma o jurista. Em virtude dos fatos citados alhures, é possível levantar a seguinte questão: Quais os argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação à diminuição da maioridade penal?

O objetivo do corrente artigo consiste em analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação à maioridade penal. Dispondo em sua metodologia todo o debate sobre a temática, para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, além de artigos científicos aliado as normas positivadas da Constituição Federal e doutrinas do Direito Penal. Essa metodologia auxiliou o desenvolvimento da categoria das causas legais da imputabilidade e jurisprudência sobre o tema abordado.

Finalmente, o primeiro item do artigo trata sobre a legislação brasileira, expondo tanto artigos da Constituição Federal como do Código Penal, tendo essas matérias como basilares de nossa jurisdição. O segundo, por sua vez discorre sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua origem e como é admitida no

ordenamento jurídico vigente. Já o terceiro item aborda as divergências doutrinárias há cerca de tão polêmica discussão, salientando sobre a importância do debate público, a mudança necessária do Código Penal Brasileiro e a relevância da opinião da população frente à redução da maioria penal.

1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA FORMA DE TRATAR CRIMES COMETIDOS POR MENORES INFRATORES

A Constituição Federal de 1988 define os menores de dezoito anos como inimputáveis, podendo ser responsabilizados penalmente por crimes cometidos antes da maioria, todavia, sujeitos e submetidos a medidas socioeducativas. A Carta Magna conceitua em sua art. 228º que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988)

O código penal em 1940 presume que o menor de 18 anos é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, em seu art. 23º que definiu, “os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”. Após sua reforma geral em 1984 o mesmo critério é adotado, como define o art. 27º, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, 1940/1984)

Além disso, o vigente código penal não retrata expressamente o que é a imputabilidade penal mas retrata em seu art. 26º quando ela deve ser considerada:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
(BRASIL, 1984)

Dessa forma, o autor Salo de Carvalho (2020) retrata em sua obra as causas de exclusão de culpabilidade e discorre acerca da responsabilidade penal que só pode se considerar imputável um indivíduo que possui capacidade para culpabilidade e que tenha potencial para perceber a ilicitude do ato cometido. Sendo assim, o Salo de Carvalho (2020, p.550) descreve:

Nos termos do Código Penal, a menoridade absoluta, a doença mental e o desenvolvimento mental retardado ou incompleto são causas de exclusão da culpabilidade, razão pela qual as condutas praticadas por pessoas nestas situações não podem ser adjetivas como crime. A inexistência de crime acarreta, conseqüentemente, a impossibilidade de aplicação da pena. Não por outra razão, o adolescente em conflito com a lei será julgado, processado e, em caso de condenação, sua medida será executada em esfera jurisdicional própria, nos termos do art.148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o referido autor aqueles que não podem ser culpabilizados (incapazes) não possuem condições de perceber a gravidade da situação que estão inseridos e ter consciência dos seus atos, sendo assim não são culpáveis por não atuar de acordo com o esperado pelo direito e não agir conforme a lei.

Salo de Carvalho (2020) também discorre acerca do princípio da culpabilidade utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Retrata que, o Direito Brasileiro é regido a partir de um sistema de penas e delitos junto aos princípios configuradores. Um importante princípio configurador é o princípio da culpabilidade, em que se definiu um novo padrão de responsabilidade penal sobre os indivíduos, qualificando assim, alguns comportamentos como sendo culpáveis e de responsabilidade penal individual entre os sujeitos e qualificando o nível de responsabilidade pelo fato. A partir dele, se é possível responsabilizar o indivíduo considerável imputável (com

capacidade para culpabilidade) e que tenha potencial para perceber a ilicitude do ato cometido.

O autor Julio Fabrini Mirabete (2008) disserta que o critério puramente biológico que aponta a idade de 18 anos como determinante para que o adolescente até esta idade possui um desenvolvimento mental incompleto e por isso a ele não se pode imputar a legislação penal ordinária a ele. Nesse sentido aborda:

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento. (MIRABETE, 2008)

O referido autor também afirma:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa aptidão de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. É essa via de regra, a noção de imputabilidade penal existente entre os autores da doutrina jurídica. No caso da legislação brasileira, é manifesto que não se levou em consideração "os desenvolvimentos mentais do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (MIRABETE, 2002, p. 210)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (BRASIL,2021) retrata que a menoridade cessa no primeiro instante do dia em que o agente complete os 18 anos

analisando o tempo do crime, em que se for cometido na data do décimo oitavo aniversário, já pode ser considerado imputável. O Instituto Regulamenta em seu art. 4º do Código Penal que considera a infração penal na ação e na omissão ainda que se tenha um resultado posterior, o que irá definir é o tempo do crime o não o momento que o resultado se concretiza, em um caso concreto, se o indivíduo de 17 anos realiza um homicídio em que a vítima vem a falecer meses depois em que o agente já veio a possuir 18 anos, no tempo do crime ele ainda era inimputável e as consequências serão de acordo com as sanções impostas a menores de 18 anos.

Retrata-se também a forma abordada pela doutrina acerca da menoridade:

Somente com a entrada em vigor do Código Penal em 1940 é que a imputabilidade se estabeleceu expressamente aos dezoito anos (art. 23), e assim permaneceu após a reforma da Parte Geral em 1984 (art. 27), na Constituição Federal de 1988 (art. 228) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104). De acordo com as regras atuais, os menores de dezoito anos são absolutamente inimputáveis, ainda que concretamente possam ter discernimento.

Adotou-se, como se percebe, o critério biológico, levando-se em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (idade), independente de, se ao tempo da ação ou omissão, tinha ele a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Há, em verdade, uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos possui desenvolvimento mental incompleto, motivo pelo qual deve ser submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (vide art. 104 da Lei nº 8.069/90215). Esta presunção, contudo, está fundada em orientações de política criminal – e não postulados científicos. (BRASIL, 2021)

Além disso, encontra-se no livro Estatuto da Criança e do Adolescente – anotado e interpretado, disposições gerais que abordam a imputabilidade penal. Os autores retratam que essa imputabilidade é considerada por doutrinadores uma cláusula pétrea, podendo ser considerado analogicamente a um direito individual dos indivíduos. Diante disso, não seria possível deliberar sobre uma proposta de emenda

a constituição buscando alteração desse marco etário. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2020)

Outro ponto importante a ser abordado, são casos em que o menor de 18 anos se emancipa, a emancipação é o ato que faz com que pessoas se tornem capazes na esfera civil antes da idade correta. Porém, não se pode confundir emancipação com a capacidade penal de inimputável. Nas palavras do Cleber Masson:

O menor de 18 anos, que for emancipado civilmente, em conformidade com art. 5, do Código Civil Brasileiro (CCB), continua a ser inimputável perante a legislação penal, pois não a que se confundir capacidade civil com capacidade penal. (MASSON, 2010, p. 436)

O advogado Tadeu de Sá Nascimento Júnior (2022), descreve com suas palavras:

Pois bem, a legislação não pressupõe que o menor de 18 anos não saiba ou não tem noção do que está fazendo quando comete um crime, mas apenas optou por atribuir um tratamento diferenciado para os ilícitos penais que ele comete, isto é, o adolescente responderá sim por seus atos, mas de um forma diferente daquela que é aplicada aos maiores de 18 anos.

Conclui-se assim, que a legislação aborda a imputabilidade penal de forma concreta, sendo possível encontrar também nas doutrinas e jurisprudências acerca do tema abordado as mesmas ideias, que descrevem menores de 18 incapazes de compreender o ato cometido e que devem ser culpabilizados de forma divergente.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ACERCA DOS MENORES INFRATORES

O Estatuto da criança e do adolescente, denominado ECA, é uma legislação especial e um instrumento de proteção integral e amparo aos menores de 18 anos. Essa lei número 8.069 foi criada em 13 de julho de 1990 e dispõe o amparo para esses vulneráveis. Ele incorporou avanços obtidos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e ampliou os direitos das crianças e adolescentes brasileiros. O ECA conceitua em seu art. 104º que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” (BRASIL, 1990).

As medidas perpetradas pelo Eca (1990) se constituem no rol taxativo, sendo essa a advertência como forma de correção judicial que é executada em audiência pelo juiz da infância e da juventude. A vara da infância e da juventude faz a intermediação do cumprimento do adolescente e da vítima com a prestação de serviços a comunidade realizando tarefas gratuitas em entidades públicas ou privadas, por período que não exceda 6 meses. Sendo assim, o art. 12º aborda:

Art. 112º. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

Além disso, o art. 3º do estatuto assegura todos os direitos fundamentais aos jovens, retratando:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

O advogado Rubens Naves (2021), conselheiro da Fundação Abrinq desde 1996, salientou que o ECA foi um marco importantíssimo e direcionou para elaboração de políticas públicas. Esse estatuto possibilitou o surgimento de uma série de leis que beneficiam esses menores.

O gerente executivo da Fundação Abrinq (2021), aborda que:

É importante reconhecer as conquistas com relação aos direitos e condições de vida de meninas e meninos brasileiros nos últimos 31 anos, fruto da luta e da união de pessoas que acreditaram num futuro melhor”. Ressalta ainda, que nestes 31 anos o Estatuto trouxe grandes avanços dos direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o principal deles foi reconhecê-los como sujeitos de direitos e que a sociedade deve garantir a proteção integral dos direitos individuais, com saúde, educação, alimentação, cultura e dignidade.

O art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente aduz o seguinte:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O art. 227º da Constituição Federal aponta que:

É dever da família, da sociedade e do estado, assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Atualmente, cerca de 31,2% da população brasileira tem ente 0 e 17 anos e são mais de 66 milhões de crianças e adolescentes de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020)

O Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021) em suas súmulas retrata:

220. Se, antes de completar dezoito anos, o agente cometeu ato infracional, a superveniência da maioridade não interfere na apuração do ato nem na aplicação de medida socioeducativa em curso, inclusive de liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de vinte e um anos (súmula 605 do STJ)."

221. STJ. Súmula nº 74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil."

O ECA também retrata as garantias processuais oferecidas aos menores infratores para garantir o devido processo legal, sendo elas:

Art. 110º. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111º. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990)

Esse estatuto também discorre em seu art. 104º parágrafo único “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Abordando o tempo do crime, em que se considera o momento em que o crime foi cometido e não o momento da produção do resultado. (BRASIL, 1990)

Além disso, encontra-se no livro Estatuto da Criança e do Adolescente – anotado e interpretado, disposições gerais acerca da prática de ato infracional por menores infratores:

Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada "ato infracional". Em contrapartida, se a conduta não for considerada crime ou contravenção, não será considerada "ato infracional" e, por via de consequência, não dará margem à aplicação das "medidas socioeducativas" previstas no art. 112º, do ECA. Tal constatação decorre do princípio segundo o qual o adolescente não pode receber um tratamento mais gravoso do que receberia se adulto fosse. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero "eufemismo", mas sim deve ser encarada com uma norma especial de Direito da Criança e do Adolescente, que com esta

designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado ao adolescente em conflito com a lei. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2020, P. 218)

Os autores (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO) também abordam que através do ECA, a criança ao cometer um ato infracional fica sujeita a medidas de proteção, que se encontram no art. 101^o do estatuto, e tais medidas devem ser aplicadas pelo conselho tutelar e com medidas específicas que deverão ser destinadas aos pais ou responsáveis do menor infrator. Porém, não caberia ao conselho tutelar a investigação do ato cometido pela criança ou adolescente e sim a polícia judiciária. Seria responsabilidade da polícia civil ou militar propor ações entre elas e também com influência do conselho tutelar ou outros órgãos que visam a proteção da criança e do adolescente. Dessa forma os fatos do acontecimento seriam devidamente apurados e as consequências cabíveis sejam impostas de forma correta ao menor e aos responsáveis.

Ainda pode-se encontrar no livro descrito anteriormente, abordagens sobre a responsabilidade penal. Os autores abordam a idade da responsabilidade penal sendo em 18 anos já que pessoas com idade inferior se encontrariam em processo de desenvolvimento, e que sofreriam maiores consequências para seus futuros se fossem tão cedo encaminhados para um sistema penitenciário, seriam expostos as mazelas do sistema penal e poderiam não só comprometer o próprio futuro mas também seria prejudicial para a sociedade em geral. Em razão disso, foi optado por um modelo alternativo de responsabilização buscando educar a partir de meios pedagógicos. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2020)

3 AS DIVERGENTES OPNIÕES A RESPEITO DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Atualmente, a discussão acerca da redução da menoridade penal se encontra muito presente na sociedade brasileira, em que divergentes indivíduos possuem diferentes posturas. O Jurista Rogério Greco (2015) descreve que a partir de um aumento da criminalidade, em que na maioria das vezes um menor inimputável ao cometer um ato infracional possui uma consequência mais branda, gerando assim discussões acerca da chamada imputabilidade penal, acerca de quando uma pessoa poderia responder pelos seus atos como uma pessoa culpável. Em suas palavras:

A discussão sobre o início da imputabilidade penal acontece, basicamente, em todos os países do mundo. Não há um consenso quanto isso. Entende-se que o menor deverá ter um tratamento diverso da pessoa imputável, uma vez que aquele ainda se encontra em processo de formação de sua personalidade, isto é, não está completamente desenvolvido física e psicologicamente, razão pela qual não poderia responder pelos seus atos como se fosse uma pessoa completamente capaz. Por outro lado, verificamos que os menores têm se desenvolvido rapidamente. Hoje, adolescentes com 14 anos, ou até menos, já têm pleno conhecimento de tudo o que acontece na sociedade. (GRECO, 2015)

Rogério Greco (2015) também ressalta informações analisadas a partir da utilização de menores por criminosos e em crimes organizados, que utilizam da sua particular condição de ser inimputável, possuindo maior facilidade em sair do sistema punitivo caso tenha o ocorrido descoberto pelas autoridades. Ele retrata:

Também não é incomum que, além do tráfico de drogas, outros tipos de infrações penais sejam praticados por adolescentes, como, por exemplo, o crime de roubo. É importante ressaltar, nesta oportunidade que, se, por exemplo, duas pessoas praticam o crime de roubo, e ambas conseguem ser descobertas, costuma ser uma “regra interna” da criminalidade atribuir o fato somente ao agente

inimputável, tendo em vista que a legislação, como regra, o beneficiará, fazendo com que, se for o caso, permaneça somente por um tempo curto em regime de internação (no máximo de três anos, no Brasil), ao contrário do que ocorreria com o agente imputável, cujas penas são severas para esse tipo de comportamento (GRECO, 2015)

O referido autor reforça em seu artigo a discussão pertinente da sociedade brasileira, ressalta a vontade do público na redução da maioria penal e o descontentamento da população diante de crimes bárbaros praticados por esses menores. Reforça a questão dubitável sobre os menores terem o direito ao voto, ter estabilidade, equilíbrio, higiene para escolher o seu governante, mas, no que diz respeito a sua responsabilidade penal diante da sociedade esses menores são imputáveis.

Militando em favor da redução maioria penal, Greco (2008, p. 400) afirma que:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade.

Entretanto, ao analisar as palavras do ilustre doutrinador Mirabete (2012), entende-se que o principal causador da alta taxa de criminalidade infantil, seria as condições sociais degradantes e economicamente opressiva em que eles crescem, gerando uma grande injustiça em relação a situação em que se encontram. Diante disso, a redução da maioria penal não seria a solução para essa criminalidade

cometida por menores infratores, já que o problema seria consequência de um outro muito maior.

Entre os estudiosos e doutrinadores do direito que se destacam em defender a redução da maioria penal no Brasil para 16 anos de idade. Encontra-se o eminente jurista Guilherme de Souza Nucci (2007), o qual defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioria penal, afirmando que:

Há uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais e crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como e natural, a evolução dos tempos. Tornando a pessoa mais precocemente preparada para compreensão integral dos fatos da vida, finalizando com a afirmação de que não podemos concordar com a tese de que na direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta. por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, §4, IV, CF. (NUCCI,2007, p. 293)

Diante das diversas controvérsias que o assunto abordado propõe, surgiu uma PEC (proposta de emenda a Constituição) nº 171/93 sendo aprovada pela câmara dos deputados em segundo turno, na data de 19 de agosto de 2015. A proposta abordada anteriormente trata da aprovação da redução da maioria penal em crimes graves, reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondo (estupro ou latrocínio), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta sofreu alterações em seu texto original já que inicialmente foi apresentada ao Plenário e é de autoria dos deputados Rogério Rosso e André Moura, e incluía outros crimes como o tráfico de drogas, terrorismo, tortura, roubo qualificado, entre outros, mas foi rejeitada. A partir dessa proposta de emenda aprovada, os jovens que possuísem 16 e 17 anos e viessem a praticar um

dos atos infracionais abordados anteriormente, eles deverão cumprir suas penas em locais separados dos adolescentes que cumprem penas da ordem socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

Além dos argumentos abordados anteriormente, é importante analisar as cláusulas pétreas da Constituição Federal brasileira, em que diversos pesquisadores analisam se seria ou não inconstitucional com esse artigo, a alteração da idade que se considera a maioria penal. Não se pode, porém, achar que tais matérias inclusas no § 4º do art. 60 não podem ser alteradas já que essas matérias até podem ser objetos de Emenda, desde que seja para aumentar a sua extensão enquanto direito e/ou garantia; o que não pode ocorrer de modo algum é suprimir ou reduzir alguma dessas limitações materiais, já que estas constituem o núcleo essencial da Constituição. O art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
- (BRASIL, 1988)

A advogada Nádya Marinho (2016) aborda argumentos contra a redução da maioria penal, e descreve o critério biopsicológico, aquele adotado pelo código penal, em que se verifica se o agente apresenta alguma doença mental incompleta ou retardada, caso não seja, se analisa se o sujeito é considerado imputável, não estando sujeitos a aplicação de pena. Analisa que os menores de 18 anos a partir do critério puramente biológico, por estarem em fase de crescimento e transição e não possuem tão cedo uma autodeterminação de compreender a ilicitude de um fato. Devido a isso, medidas socioeducativas são impostas com caráter pedagógico e não buscando punir a criança/adolescente.

As opiniões abaixo escritas por Ana Luísa Vieira (2017), de Letícia D. (estudante de Relações Internacionais no Guarujá – SP) e de Wellington A. S. L. (estudante de Ciências Sociais no Mato Grosso do Sul – MS), publicadas no Portal Aprendiz há dois anos, se mantêm mais atuais do que nunca. Letícia descreve ser contra a redução da maioridade penal, retrata que para que ocorram mudanças é necessário um maior foco na educação e que a redução da maioridade não iria diminuir a criminalidade e só acarretaria um aumento da população carcerária brasileira. Também reforça que o estado teria com esses jovens um compromisso, com sua educação e com sua proteção, jovens que seriam então vítimas do estado ineficaz.

Além disso, nas palavras do Wellington: citadas por Ana Luísa Vieira (2017):

Nunca havia me perguntado qual o sentido da redução. Há quatro anos, meu irmão e dois amigos foram presos, autuados em flagrante pelos policiais no artigo 157 [roubo], mesmo sem nenhum dos 'suspeitos' (coincidentalmente pobres e negros) estarem armados. Contraditoriamente, a vítima do ocorrido não os reconheceu, invalidando o depoimento dos policiais. Mas o maquinário do Judiciário é racista e indolente: os três ficaram um ano e meio presos no Centro de Detenção Provisória de Suzano (SP), com capacidade superlotada. Um ano e meio entre visitas, choros, bombas, depressão, abandono, ódio de todos os lados e alguns pingados de esperança – até que, finalmente, foram absolvidos e a liberdade cantou. Hoje, eles tentam se reinserir numa sociedade que sempre nos marginalizou. A redução implica a retirada de direitos das crianças e adolescentes que já tiveram sua infância roubada por um Estado que não oferece suporte para os mesmos serem o que são: adolescentes e crianças.

Conclui-se assim, que a discussão que aborda a redução da menoridade penal está presente na sociedade com diversas abordagens acerca das consequências destinadas aos menores infratores e que doutrinadores e estudiosos inseridos no meio jurídico continuam abordando esse tema de controvérsias até os

dias atuais. Dessa forma, percebe-se diferentes opiniões favoráveis e desfavoráveis acerca do tema que podem ser analisadas e discutidas atualmente.

CONCLUSÃO

Ao realizar a pesquisa sobre o tema aludido pelo artigo, é possível constatar que há divergência entre doutrinadores quanto a discursão acerca da redução da menoridade penal. De um lado, se encontram aqueles favoráveis a redução da maioridade penal, por acreditarem que os adolescentes de dezesseis e dezessete anos são plenamente capazes de discernir entre o lícito e o ilícito, logo possuindo capacidade para serem responsabilizados pelos seus atos. Já por outro lado, se encontram aqueles contrários a tal redução, por acreditarem que os menores de dezoito anos são inimputáveis, ou seja, incapazes de compreender o caráter ilícito de suas ações, não cabendo a eles serem punidos como se adultos fossem.

Em relação a legislação Brasileira e sua forma de tratar crimes cometidos por menores infratores, ressalta-se que o crime cometido pelo menor em conflito com a lei, não se limita apenas no ato praticado, observa-se uma grande cadeia de valores sociais, econômicos, familiares e elementos externos que estão presentes nesse único ato. Tais atos são carregados de fatores que necessitam de um olhar mais incisivo do Estado, o qual devesse examinar com mais fineza os detalhes que levam o cometimento de um crime e questionar o motivo que fez com que o jovem optasse pelo seu feito, embora a legislação trata a imputabilidade penal de uma forma concreta, descrevendo os menores de 18 incapazes de compreender o ato cometido, sendo culpabilizado divergente.

Ademais, destaca-se também, o que o estatuto da criança e do adolescente discorre acerca dos menores infratores. É o reconhecimento das crianças e dos

adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do ECA deriva exatamente disso: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. A lei número 8069, criada em 1990, tem como finalidade o amparo dos menores infratores, que são penalmente inimputáveis, garantindo o devido processo legal. Dispõe um rol taxativo, tendo essa advertência como forma de correção judicial que é executada pelo juiz da infância e da juventude. Os autores abordam, que se os menores fossem tão cedo encaminhados para a penitenciária poderia afetar não só afetar o próprio futuro, mas também prejudicar a sociedade em geral.

Sendo assim, ressalta-se que a discussão sobre a redução da menoridade penal está presente na sociedade com diversas abordagens acerca das consequências destinadas aos menores infratores. Vários estudiosos inseridos no meio jurídico abordam discursões sobre punições para os menores inimputáveis, com divergentes opiniões acerca do tema abordado e a partir de argumentos favoráveis e desfavoráveis ao retrata-lo. Dessa forma, há opiniões que defendem um tratamento divergente daqueles que podem ser culpabilizados penalmente de acordo com o código penal, já que os menores infratores se encontram em processo de formação de sua personalidade. E há aquelas que defendem o desenvolvimento rápido de menores de deztoitos anos atualmente, que com 14 anos já possuem plenamente o conhecimento de tudo que acontece na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código penal**, 1940/1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Menoridade. 2021. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/menoridade> >. Acesso em: 03 de mai. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de Medidas Socioeducativas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente** - anotado e interpretado. Curitiba: 2020.

FRAGOSO, Reali Celso Rui. Jurista defende redução da maioria penal e ajustes no ECA. In: **Revista Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em:< <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2015-07/reducao-da-maioridade-penal-e-so-uma-das-polemicas-que-envolvem-o-eca> >. Acesso em: 16 de set. 2023.

SILVA, Silas. A redução da maioria penal: é possível a sua aplicação na atual ordem jurídica brasileira? 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48229/a-reducao-da-maioridade-penal-e-possivel-a-sua-aplicacao-na-atual-ordem-juridica-brasileira> >. Acesso em: 22 de mai. 2023.

NASCIMENTO JÚNIOR, Tadeu José de Sá. Redução da maioria penal no Brasil: Qual a solução? 2022. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/101344/reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-qual-e-a-solucao> >. Acesso em: 22 mai. 2023.

GRECO, Rogério. Reflexões sobre a maioria penal. São Paulo: **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em: 26 mai. 2023.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

JUSBRASIL. Redução da Maioridade penal: 2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal/364174845> >. Acesso em: 29 mai. 2023.

MARINHO, Nádia. 10 Argumentos Contra a Redução da Maioridade Penal: 2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/10-argumentos-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/394476869/amp> >. Acesso em: 29 mai. 2023.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**: parte geral. V. 1. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Forense, 2007.

SUZUKI, Claudio Mikio; ARMOND, Marina. É possível a alteração da maioria penal?. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-alteracao-da-maioridade-penal/121941243> >. Acesso em: 03 mai. 2023.

VIEIRA, Ana Luísa. Por que a redução da maioria penal não é a solução do problema? 2017. Disponível em: < <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/por-que-reducao-da-maioridade-penal-nao-e-solucao-do-problema/> >. Acesso em: 03 mai. 2023.